DF CARF MF Fl. 212

> S3-TE01 Fl. 213

> > 1



ACÓRDÃO GERAÍ

## MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50 13334.000

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

13334.000276/2009-12 Processo nº

Recurso nº 7 Voluntário

Acórdão nº 3801-001.600 - 1<sup>a</sup> Turma Especial

27 de novembro de 2012 Sessão de

Redução de Alíquota do IPI Matéria

PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Exercício: 2009

REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - RECONHECIMENTO

O beneficio da redução de alíquota do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI incide sobre refrigerantes somente pode ser reconhecida após a apresentação do pleito na SRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flavio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

SIDNEY EDUARDO STAHL - Relator.

EDITADO EM: 18/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, José Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio De Castro Pontes (Presidente).

DF CARF MF Fl. 213

## Relatório

Trata o presente processo administrativo de pedido de reconhecimento e declaração de redução de alíquota do IPI – exercício de 2009 – realizado em 03.11.2009 (fls. 1/3) incidente sobre a produção de refrigerantes, com base no artigo 65 do Decreto nº 4.544/02 (Regulamento do IPI de 2002), mais precisamente nos termos da Norma Complementar "NC 22-1", que embora indeferido por despacho decisório da autoridade administrativa, sob o fundamento de ausência de fundamentação legal (fls. 103), restou parcialmente deferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de origem (fls. 157/162), em sede de manifestação de inconformidade, para reconhecer a referida redução apenas a partir do efetivo protocolo do pedido administrativo perante a Delegacia da Receita Federal de origem.

Para a exata verificação acerca das características do refrigerante produzido pelo contribuinte e adequação aos termos da "NC 22-1", a autoridade fiscal de origem requereu às fls. 17 a manifestação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que por sua vez atestou às fls. 22 que o referido produto, registrado em 05.05.2009, "enquadra-se aos Padrões de Identidade e Qualidade exigidos por este Ministério".

Os autos do processo transitaram por diferentes órgãos da Receita Federal, onde foram requeridas informações relativas à regularidade e antecedentes fiscais do contribuinte, até finalmente serem remetidos à Delegacia da Receita Federal em Niterói – RJ, onde foi proferido o despacho decisório de fls. 103, que após discorrer acerca da legislação do IPI desde o Decreto nº 75.659/75, e diversas outras normas que lhe seguiram posteriormente, indeferiu o pedido de declaração para a redução da alíquota por entender que o Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI) "nada dispõe acerca da prévia declaração da Secretaria da Receita Federal do Brasil em relação ao disposto na Nota Complementar NC (22-1) da TIPI."

Inconformado, apresentou o contribuinte manifestação de inconformidade às fls105/118, que foi julgada parcialmente procedente através do acórdão de fls. 157/162, assim ementado:

"Assunto: Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI

Exercício: 2009

IPI. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. NC (22-1). RECONHECIMENTO

É de se reconhecer, a partir da data de protocolo do pedido, o direito à redução de alíquota para refrigerante que atenda Às condições da NC (22-1) da TIPI e que, à data de apresentação do pleito perante a Receita Federal, encontrava-se devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Sem Crédito em Litígio"

O acórdão acima entendeu que embora após o advento do Regulamento do IPI de 2010 (Decreto nº 7.212/2010) realmente não haja a necessidade de declaração pela Receita Federal para o aproveitamento da alíquota reduzida nos termos da NC 22-1, diante do

Processo nº 13334.000276/2009-12 Acórdão n.º **3801-001.600**  **S3-TE01** Fl. 214

pedido do contribuinte deveria ter sido proferida manifestação quanto ao direito pleiteado. Nesse sentido, manifestado o entendimento de que "(...) no caso específico da declaração da redução de alíquota com amparo na NC (22-1), o ato declaratório deve retroagir seus efeitos à data do protocolo, na Receita Federal, do pedido de redução da alíquota, desde que, nesta data, já se encontre devidamente registrado perante o MAPA."

O entendimento da DRJ de origem acima consubstancia-se, essencialmente, no argumento de que a desoneração relativa à alíquota com base no NC 22-1 não é autoaplicável, dependendo de manifestação do contribuinte para a sua fruição. Nesse sentido restou consignado no voto condutor no acórdão recorrido que "Essa manifestação ser concretiza com a apresentação do pedido de redução de alíquota perante a Receita Federal, órgão competente para declarar o direito a essa redução. Ocorre que, por tratar-se de um benefício, sua utilização é opcional, sendo que apenas a partir da formalização do pleito perante a administração tributária fica consignada a vontade do contribuinte de usufruir a redução. Desta forma, não vejo como retroagir o direito à redução de alíquota à data de registro do refrigerante no Ministério da Agricultura."

Discordando do posicionamento acima, apresenta o contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 178/192 através do qual requer seja reconhecida a redução da alíquota do refrigerante objeto desses autos a partir da data do seu registro no "MAPA", e não a partir da data do protocolo do pedido administrativo, pois entende que o direito à redução da alíquota deve ser apenas declarado pela autoridade administrativa através do ato competente, que por sua vez, apenas confirma direito objetivo e preexistente, e não o constitui. Entende que "O direito à aplicação da alíquota reduzida decorre apenas e tão somente do reconhecimento dos critérios vinculados ao PRODUTO (...)"

É o relatório.

DF CARF MF Fl. 215

## Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

A questão sob análise cinge-se à momento que se autoriza a redução de alíquota do IPI incidente sobre a produção de refrigerantes e refrescos. Se, conforme a RFB, somente a partir da formalização do pleito perante a própria SRF ou a partir do registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, nos termos apontados pela contribuinte.

O pedido do contribuinte encontra fundamento no artigo 65 do Decreto nº 4.544/02 cumulado com a Norma Complementar "NC 22-1", que assim dispõe:

"Art. 65. Haverá redução:

I - das alíquotas de que tratam as Notas Complementares NC (21-1) e NC (22-1) da TIPI, que serão declaradas, em cada caso, pela SRF, após audiência do órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, quanto ao cumprimento dos requisitos previstos para a concessão do beneficio:"

"NC (22-1) Ficam reduzidas de cinqüenta por cento as alíquotas do IPI relativas aos refrigerantes e refrescos, contendo suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná, classificados no código 2202.10.00, que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério."

Não há no presente processo qualquer negativa por parte do fisco quanto à fruição da redução de alíquota por parte do contribuinte, somente o momento em que a redução de alíquota pode ser aproveitada é que é objeto de discussão.

O benefício, como visto, foi instituído conforme o artigo 65 do Decreto nº 4.544/02 cumulado com a Norma Complementar "NC 22-1, supra citado.

A norma não informa que a SRF pode determinar o momento em que se possa utilizar o benefício, mas é claro que o contribuinte precisa do respectivo ato declaratório emitido pela SRF porque a norma estabelece que cabe a SRF declarar que a empresa está apta a utilizá-lo, ouvido o Ministério competente.

A declaração por parte da Receita Federal é cumprimento de obrigação acessória fundamental à fruição do benefício. O inadimplemento da obrigação acessória prejudica o sujeito ativo na medida em que deixa de cumprir a finalidade controlística para a qual foi criada e priva o contribuinte da benesse constante da prestação principal com efeitos *ex tunc* do seu protocolo, porque a lei a exige.

DF CARF MF

Fl. 216

Processo nº 13334.000276/2009-12 Acórdão n.º **3801-001.600**  **S3-TE01** Fl. 215

Portanto, em razão da redução da alíquota do IPI nos termos do artigo 65 do Decreto nº 4.544/02 e da "NC (22-1)" estar condicionada à qualidade dos produtos contemplados em referidas normas atestado pelo MAPA e à declaração da Secretaria da Receita Federal até a expedição do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.

Como a opção do contribuinte ocorre somente quando do pedido realizado na SRF, o prazo para usufruir desse benefício igualmente só pode ocorrer a partir do protocolo do pleito, como corretamente decidiu a DRJ.

Desse modo, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl,